



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10711.005087/2001-38
Recurso nº : 128.630
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. (SUCESSORA DE
LUMINEX DO BRASIL IND. ELÉTRICA LTDA.)
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.197

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator Ad hoc. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora que a rejeitava.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator Ad Hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Henrique Prado Megda. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10711.005087/2001-38
Resolução nº : 302-1.197

RELATÓRIO

Por determinação da Presidência, fui nomeado relator *ad hoc* deste expediente, haja vista que a relatora originária, tendo deixado este Conselho de Contribuintes, não formalizou seu voto.

Por bem descrever a matéria, transcrevo o estampado no relatório do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 2.729, de 27 de junho de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis:

“Inicialmente, cumpre informar que a autuada foi sucedida, por incorporação, pela empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda, que comparece nos autos na qualidade de impugnante.

Trata-se de autuação promovida para fins de exigir-se da empresa em referência crédito tributário correspondente a diferenças de alíquotas, constituído do Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e da multa de ofício, incidente sobre mercadorias que, embora negociadas no âmbito dos Acordos Internacionais indicados na Declaração de Importação (DI), não fazem jus à utilização de alíquota preferencial fixada nesses acordos, tendo em vista a não apresentação dos respectivos certificados de origem.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que as importações foram realizadas ao amparo de certificados de origem, cuja apresentação, em atendimento de intimação que precedeu ao lançamento litigado, restou impossibilitada em face da dificuldade de manuseio dos arquivos de documentos herdados da empresa sucedida, o que, porém, vem sendo superado, a julgar pela localização de dois dos certificados de origem solicitados, cujas cópias encontram-se anexadas à presente impugnação, demonstrando que as operações a eles vinculadas faziam jus à alíquota reduzida.

Por fim, a impugnante protesta por nova oportunidade de apresentação do ainda faltante certificado de origem, tão logo o tenha em mãos.

(...)”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente o lançamento através do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 2.729, de 27 de junho de 2003, assim ementado: ✓

Processo nº : 10711.005087/2001-38
Resolução nº : 302-1.197

“Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 31/05/2000

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL.

A validade do certificado de origem depende de que sua emissão esteja de acordo com as regras legais estabelecidas, inclusive no que respeita aos prazos.

Lançamento Procedente”

Regularmente cientificada, em 22/07/2003, a interessada apresentou tempestivamente, em 14/08/2003, Recurso Voluntário, argumentando, em suma, que foi autuada em razão da não apresentação dos Certificados de Origem das mercadorias objeto da importação acobertada pela Declaração de Importação nº 00/0083205-1, de 31 de janeiro de 2000, e não em razão da não apresentação das faturas a eles correspondentes.

A recorrente anexa ao recurso cópias reprográficas das Faturas comerciais nº 001771, 001772 e 001773 (fls. 75/78). ✓

É o relatório.

Processo nº : 10711.005087/2001-38
Resolução nº : 302-1.197

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator *Ad Hoc*.

Prima facie, cumpre dizer que o presente voto busca, na medida do possível, ser fiel à intenção da i. Conselheira relatora na oportunidade em que foi deliberada a conversão do julgamento deste em diligência, em 14/06/2005, porquanto a i. Conselheira relatora não mais labora neste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa o processo de autuação para exigência de crédito tributário correspondente a diferenças de alíquotas, constituído do Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e da multa de ofício, tendo em vista a não apresentação dos respectivos certificados de origem.

A recorrente anexou a impugnação cópias dos Certificados de Origem das mercadorias relacionadas as Adições nºs 002 e 004 da Declaração de Importação nº 00/0083205-1 a fim de comprovar a importação de país (Colômbia) membro da ALADI.

A decisão de primeira instância, no entanto, alega que a validade do Certificado de Origem depende de que sua emissão esteja de acordo com as regras legais estabelecidas, inclusive no que respeita aos prazos.

Em seu Recurso a interessada contesta que foi autuada pela não apresentação dos Certificados de Origem e não pela não apresentação das faturas a eles correspondentes e anexa cópias das Faturas comerciais nº 001771, 001772 e 001773 (fls. 75/78).

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que proceda a análise das cópias das faturas comerciais anexadas ao Recurso (inclusive autenticidade) e aprecie a vinculação do Certificado de Origem às faturas a eles correspondentes, no caso em questão.

Elabore Relatório conclusivo, e dê ciência à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar, se assim quiser.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Ad Hoc.